



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721608/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.023 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2023
Recorrente META FOLPAG S/S LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. ÔNUS QUE PERTENCE AO INTERESSADO E INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA QUANDO A PARTE DEIXA APRESENTAR PROVAS QUE ENTENDE NECESSÁRIAS.

A juntada de documentos ao processo é ato que independe de autorização, em qualquer fase processual, cabendo ao órgão julgador apreciar sua pertinência em momento posterior.

Inexiste cerceamento ao contraditório e ampla defesa quando o interessado deixa de cumprir o ônus probatório para demonstrar o direito que alega possuir.

Deve-se afastar a mera retórica argumentativa da parte que pretende invalidar o processo com base na omissão instrutória que ela mesma deu causa e não gera qualquer tipo de prejuízo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Evidencia-se a formação de grupo econômico de fato pela união de empresas na realização de mesma iniciativa econômica que vincule os mesmos interessados, para alcançar um único objetivo. A formação deste único negócio, ainda que formalizado através de várias entidades jurídicas, não lhe retira na natureza de grupo econômico, devendo o tratamento tributário ser dado mediante consideração da receita bruta global.

Verificando-se que o faturamento do grupo exceda os limites para submeter-se ao regime do Simples Nacional, tem-se como descumprida a regra do art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006. A vedação legal é de natureza tributária e consiste na proibição de que as empresas envolvidas obtenham tratamento jurídico diferenciado quando seus titulares ou administradores participem de outros negócios e a receita bruta global do grupo ultrapasse a baliza do regime simplificado de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de exclusão de contribuinte do Simples Nacional, decorrente de representação que identificou a existência de grupo econômico de fato cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal para opção pelo regime simplificado de pagamento de tributos federais. Assim, a administração tributária emitiu Ato Declaratório Executivo nº 185, de 8 de setembro de 2011, declarando a exclusão da empresa do Simples Nacional, sendo esse o motivo que ensejou a impugnação da contribuinte.

Por bem condensar o registro dos fatos, acolho o relatório da DRJ, para ao final completá-lo:

O contribuinte acima identificado foi excluído de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em vista da constatação de fatos que constituem impedimento legal para a empresa se beneficiar do tratamento diferenciado daquele regime de tributação, pois incorreu na vedação prevista no inciso V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. De acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 185, de 08/09/2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, a exclusão surte efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009.

A Representação Fiscal que originou o procedimento de exclusão (fls. 02/15) bem como o Despacho Decisório que a sucedeu, informam que a Meta Folpag S/S Ltda. é uma das 11 sociedades (simples e empresárias) que integram o GRUPO META, sociedades estabelecidas de fato nos mesmos endereços, que informam os mesmos telefones, fax e emails; têm, de fato, sócios e administradores comuns e atuam em atividades correlatas, combinando esforços. O GRUPO META apresenta a sra. IARA SANDRA ARNDT JAHN como sua “DIRETORA DE RH” e sra. ADRIANA BORGES DEBATIM como sua “GERENTE FISCAL” ao mesmo tempo em que estas figuram como sócias da Meta Folpag S/S Ltda, sendo primeira a sócia administradora da empresa fiscalizada. Dos antigos sócios da Meta Folpag, exercem cargos de gerência no GRUPO META o sr. Admir da S. Tavares Júnior que é “GERENTE CONTÁBIL IN COMPANY”, a sra. Rosilene Eichholz, como “GERENTE CONTÁBIL” e VANESSA CARVALHO VICENTE como “GERENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO”. Todos foram empregados de alguma empresa do GRUPO META antes de ingressar no

quadro societário da Meta Folpag S/S Ltda e são, ou foram, sócios de outras empresas do grupo.

Conclui a DRF Joinville que os antigos e atuais sócios da Meta Folpag S/S Ltda foram/são administradores de fato de outras empresas do GRUPO META, cuja receita bruta ultrapassa o limite do Simples Nacional, situação que constitui impedimento ao regime do Simples Nacional, conforme artigo 3º, § 4º, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado o contribuinte que possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, quando a receita bruta global ultrapasse o limite legal estabelecido para opção.

Cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) em 14/09/2011, conforme comprovante de fls. 264, o interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 281/298), alegando em síntese:

- a) Da afirmação de que é integrante de grupo econômico – afirma que a Lei Complementar nº 123/2006 não proíbe que empresas sujeitas ao Simples cooperem entre si e conjuguem esforços para alcançar seus objetivos individuais. Que o GRUPO META nada mais é do que a combinação de esforços entre parceiros comerciais, com a finalidade única de potencializar a captação de clientes na região norte do estado de Santa Catarina, com a criação do nome “Grupo Meta” por estratégia de marketing, marca unificada sob a qual diversas empresas poderiam prestar diferentes serviços. Uma das ferramentas de marketing utilizadas foi a unificação do *site*, servidor de e-mails, etc, buscando propor uma maior facilidade aos clientes e que muito embora utilizem uma marca comum, o nicho de mercado de cada uma das empresas que compõe o Grupo difere sensivelmente. Afirma que a estratégia utilizada muito se assemelha à estratégia dos empresários que formam condomínios de lojas denominados “*Shopping Center*”, onde empresas com sócios e objetos distintos unem-se sob um mesmo local para atrair cada um sua clientela. Explica que a Meta Folpag S/S Ltda tem como objeto prestar serviços combinados de escritório, apoio administrativo e preparo de folha de pagamento, estando devidamente registrada junto ao CRA - Conselho Regional de Administração e a META Organização Contábil S/S Ltda tem como objeto social a prestação de serviços contábeis, é tributada pelo lucro real e presta serviços através de colaboradores que laboram em sua sede, não realizando trabalhos “*in company*”. Entende que os objetos das empresas são diferentes e incompatíveis por Lei – uma vez que a cláusula 1ª do contrato social dispõe sobre a obrigatoriedade do registro da empresa e anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes de classe, e que estes elementos não foram analisados ou considerados pela fiscalização, que partiu de mero endereço eletrônico na internet para identificar a existência de um grupo empresarial, em total descon sideração às informações constantes dos estatutos sociais e declarações encaminhadas à Receita Federal.

Salienta que a Meta Folpag S/S Ltda distribui todo o lucro gerado para seus sócios, fator que, a seu entendimento, é suficiente para demonstrar sua autonomia em relação às empresas parceiras.

- b) Dos princípios e regras do direito privado aplicáveis ao direito tributário – foi excluída do SIMPLES por supostamente possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado em outra PJ, cuja soma das receitas brutas ultrapassa o limite legal. Pondera que, por força dos artigos 109 e 110 do CTN, não cabe sequer ao legislador alterar as definições de consagrados institutos, conceitos e formas já estabelecidas pelo direito privado. Traz do Código Civil a definição do termo “administrador” reproduzindo os artigos 1.010 a 1.019 e concluindo que a fiscalização, em nenhum momento demonstra que os sócios da Meta Folpag realizaram atos exclusivos de administração em alguma das outras empresas do suposto grupo econômico ou que nenhum dos sócios destas empresas exerceu atos de administração na Meta Folpag, limitando-se a colacionar informações obtidas no *site* <www.grupometa.com>. Na realidade, expressa que seu

verdadeiro pecado foi ter aderido a uma estratégia de marketing mais agressiva, caracterizada pelo compartilhamento de um *site* com outras empresas ligadas à prestação de serviços, na medida que este é o fundamento mais forte levantado pela fiscalização para a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Ressalta que os sócios da META FOLPAG, sra. Iara Sandra Arndt Jahn e sra. Adriana Borges Debatim, não são sócias administradoras de qualquer uma das demais empresas listadas pelo fiscal, o qual teria concluído que *“todos os atuais e antigos sócios da META FOLPAG foram antes empregados de empresas do GRUPO META; todos, exceto o ex-sócio RICARDO BELEGANTE, foram ou são sócios de outras empresas do grupo e; todos, exceto o ex-sócio RICARDO BELEGANTE, figuram até hoje no quadro de dirigentes do GRUPO META”*. Aponta que a LC 123/2006 não proíbe que pessoas que já foram empregados ou sócios de outras empresas não possam ter empresa optante pelo SIMPLES.

Acrescenta que a representação fiscal para exclusão de ofício do Simples Nacional fundamentou-se no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, cabendo ao julgador ater-se a analisar, neste aspecto, se os sócios da META FOLPAG são administradores ou equiparados de outra pessoa jurídica cuja soma dos faturamentos supere o limite do Simples.

Expõe que as empresas do grupo, exceto a Meta Organização Contábil S/S Ltda, estão sediadas em Joinville/SC, no mesmo edifício comercial em salas diferentes, possuindo cada uma endereço diferenciado, com alvarás distintos emitidos pela Prefeitura local, o que reforça seu entendimento de que isto não é motivo para caracterizar a existência de Grupo econômico, conforme explorado pela fiscalização.

Afirma que a fiscalização não buscou demonstrar a destinação dos lucros da manifestante, nem a existência de confusão patrimonial ou mesmo de atos de administração da requerente formalizados pelos sócios da META Organização Contábil S/S, que demonstrariam a insurgência desta sobre a empresa Meta Folpag. Conclui ser insubsistente a representação administrativa pois a exclusão do Simples afronta os artigos 3º, 109 e 110 do CTN. Reproduz ementas de julgados do CARF.

b.3) Da transferência de funcionários entre a Meta Organização Contábil e Meta Folpag. Inexistência de impedimento legal – afirma que inexiste na legislação do Simples previsão de causa de exclusão do regime para empresas que admitem funcionários oriundos de outras empresas submetidas ao mesmo regime de tributação. Tampouco há causa de exclusão para a hipótese de tomada de empréstimo em relação a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas. O fiscal fundamentou seu ato de exclusão na constatação de que poucos funcionários foram transferidos de uma para outra das empresas parceiras. Não parece razoável que a transferência de mão de obra de poucos funcionários sirva como presunção absoluta de que tal operação serviu para reduzir encargos, pois o que justificaria dita “transferência” de funcionários entre empresas contribuintes do SIMPLES? O mesmo diz em relação às operações de mútuo entre parceiros, visto se tratar de operação prevista no Código Civil Brasileiro, além de ser forma lícita de financiamento prevista inclusive na legislação da Receita Federal do Brasil.

Ao final requer:

a) o recebimento da manifestação de inconformidade para julgar improcedente o ato declaratório questionado e,

b) seja autorizada a juntada posterior de provas, nos termos do § 6º do art. 21 do Dec. 70.235/1972.

A Decisão manteve a exclusão da contribuinte, em decisão assim ementada (e.fls. 1217/1227):

EXCLUSÃO RETROATIVA. OPÇÃO IRREGULAR. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO DE OUTRA PJ.

Não poderá optar pelo Simples Nacional a empresa que possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global ultrapasse o limite legal estabelecido para opção.

A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, prevendo a legislação a exclusão retroativa, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF (e.fls. 1231/12353), em que repete as razões de defesa de sua manifestação de inconformidade (e.fls. 281/298) acima apontadas e, adicionalmente, alegou que a DRJ teria reconhecido a pretensa ausência de provas documentais que revelariam que seus sócios exerceram a administração de outras empresas e, mesmo assim, o julgador teria ignorado a documentação complementar por ela acostada. Considera equivocada a decisão recorrida por basear a formação do grupo econômico em informações do website de uma das empresas envolvidas, que seria apenas uma estratégia de marketing para alavancar negócios, inexistindo participação formal dos sócios nas demais empresas envolvidas. Assim, pede o provimento do recurso para desconstituir sua exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite ser conhecido.

DO ALEGADO IMPEDIMENTO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Antes de adentrar à análise de mérito, é importante destacar que a recorrente alega em seu Recurso Voluntário que os julgadores da DRJ “*indeferiram o pedido de juntada posterior de documentos suplementares, ao argumento de que atingidos pela preclusão*

temporal”. Diante de tal afirmação, a contribuinte requesta ao final do recurso que “*sejam apreciadas as provas acostadas posteriormente à Impugnação Fiscal, em atenção ao princípio da legalidade, bem como o fato de que tais acontecimentos ocorreram posteriormente à fiscalização e à impugnação apresentada*”.

Ainda que a parte não tenha apontado os argumentos como preliminar de mérito nem suscitado nulidade do ato processual, faz-se aqui a análise de tais apontamentos da recorrente, porquanto impactariam no resultado do julgamento, se os mesmos fossem reais.

Diferentemente do que foi alegado pela recorrente, não houve nenhuma juntada de documentos posteriormente à Manifestação de Inconformidade ou ao Recurso Voluntário. Da mesma forma, em tempo algum foi negado o direito da parte colacionar documentos, tendo a mesma deixado de apresentar os supostos documentos desde junho/2011, quando sua defesa foi protocolada.

Juntar documentos ao processo independe de autorização! A DRJ não impediu a parte de apresentá-los, nem poderia fazê-lo. Apenas consta da decisão recorrida o registro de que “*as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante os termos do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos – ocorrências não demonstradas no presente caso, razão pela qual não se conhece do protesto da defendente, pela produção de provas, além daquelas já arroladas no presente processo*”.

Trata-se de mera fundamentação jurídica que não consiste em impedimento para que a parte colacione provas. Aliás, caso tivesse feito, as mesmas poderiam ser ou não consideradas para afastar a infração, porém, não é função do órgão julgador autorizar ou desautorizar a realização de ato processual (juntada de provas) cujo ônus é do próprio interessado. A valoração do ato, desde que praticado pela parte, será objeto de análise, porém, a mera retórica argumentativa da parte que pretende invalidar o processo com base na omissão instrutória que ela mesma deu causa não gera qualquer tipo de prejuízo ou representa cerceamento à sua defesa.

Em suma, a recorrente não juntou documentos após a manifestação de inconformidade. Ou não tem o que juntar ou pretende valer-se da própria omissão para obter nulidade inexistente.

Afasto, portanto, o argumento de cerceamento à juntada de provas.

NO MÉRITO

A administração tributária apontou a formação de grupo econômico de fato que impede a recorrente de manter-se no Simples Nacional, porquanto as atividades do grupo ultrapassam o limite de faturamento previsto em lei.

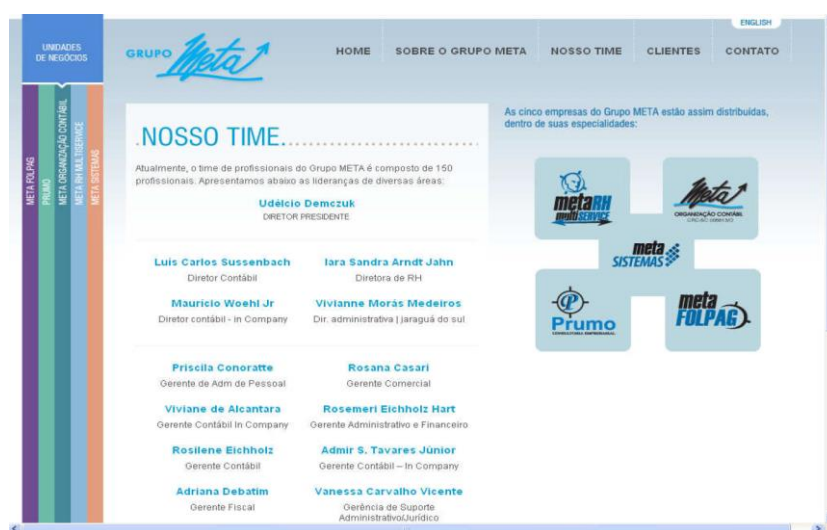
Os julgamentos relacionados à formação de grupos econômicos de fatos têm como premissa a análise de provas que demonstrem a intenção dos agentes envolvidos na manutenção de negócios mediante estruturas societárias para obter benefícios tributários

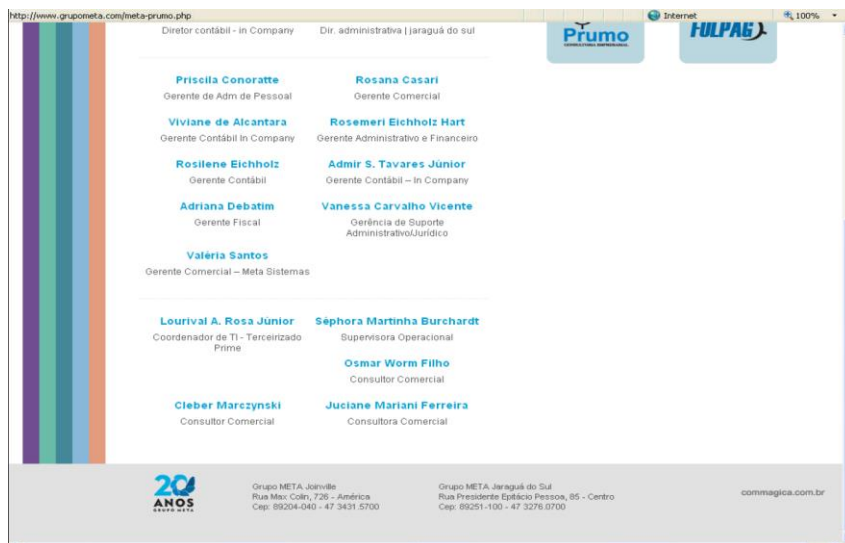
indevidos. No caso em apreço, a administração tributária atribui às empresas do “Grupo Meta” a formação de grupo econômico de fato, onde diversas pessoas jurídicas teriam sido constituídas para descentralizar o faturamento.

O Relatório Fiscal (e.fls. 2/15) do qual resultou a representação para exclusão da contribuinte do Simples Nacional relata que o Grupo Meta apresentava várias frentes de trabalho, todas com o mesmo nome fantasia, conforme evidenciava a apresentação em seu website, a saber:

- METARH MULTISERVICE: desenvolve atividades dos segmentos de Recrutamento, Seleção, Trabalho Temporário e Terceirização de Mão-de-obra;
- META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL: presta serviços de Contabilidade Empresarial com ênfase em Planejamento Tributário, Assessoria na Gestão Financeira e de Custos e Assessoria em Gestão de Recursos Humanos;
- META SISTEMAS: desenvolve atividades de tecnologia de gestão, destacando sempre o completo gerenciamento da informação e a integração das soluções como importantes diferenciais competitivos para uma empresa;
- PRUMO: dedica-se ao estudo e propositura de soluções nas seguintes áreas: trabalhista, comercial, societária e cível;
- META FOLPAG: especializada em terceirização dos serviços de administração de pessoal dentro do sistema de gestão da empresa cliente, com pessoal especializado nos principais sistemas do mercado.

Observe-se a tela do website do citado grupo:





Para realizar as atividades indicadas, foram criadas 11 empresas, localizadas nos mesmos endereços indicados, tendo sido comprovado que seus respectivos sócios aparecem como diretores ou gerentes do Grupo Meta, tendo sido demonstrado o seguinte desenho:

2.5. Pelo exposto, verifica-se que UDÉLCIO DEMCZUK, que aparece no *site* como DIRETOR PRESIDENTE do GRUPO META, consta no CNPJ como SÓCIO-ADMINISTRADOR das seguintes empresas: META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA e, META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Além disso, consta como ex-sócio das empresas META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC), METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA e, META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

2.6. Logo abaixo da indicação do diretor presidente, o *site* do GRUPO META apresenta LUÍS CARLOS SUSSENBACH no cargo de DIRETOR CONTÁBIL. Pois bem, o CNPJ indica que este DIRETOR é sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA e, META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Consta ainda a condição de ex-sócio METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

2.7. Na sequência, o GRUPO META, em seu *site*, apresenta IARA SANDRA JAHN no cargo de DIRETORA DE RH. No CNPJ ela aparece como sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP e da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, além de constar como sócia-administradora da **META FOLPAG S/S LTDA EPP**.

2.8. MAURÍCIO WOHL JÚNIOR, qualificado no *site* do GRUPO META como DIRETOR CONTÁBIL – IN COMPANY, aparece nos quadros societários das empresas como sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) e da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP, e como ex-sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC).

2.9. VIVIANNE MORAS MEDEIROS, DIRETORA ADMINISTRATIVA – JARAGUÁ DO SUL é sócia-administradora da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC).

2.10. VIVIANE DE ALCÂNTARA, GERENTE CONTÁBIL IN COMPANY, é sócia da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

2.11. ROSILENE EICHHOLZ, GERENTE CONTÁBIL, é sócia-administradora da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP e ex-sócia da **META FOLPAG S/S LTDA EPP.**

2.12. ADMIR S TAVARES JÚNIOR, GERENTE CONTÁBIL IN COMPANY, consta como sócio administrador da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA e como ex-sócio da **META FOLPAG S/S LTDA EPP.**

2.13. ADRIANA DEBATIM, GERENTE FISCAL, é sócia da **META FOLPAG S/S LTDA EPP.**

2.14. VANESSA CARVALHO VICENTE, GERENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO, é sócia-administradora da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP e ex-sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e da **META FOLPAG S/S LTDA EPP.**

Vê-se que os referidos diretores e gerentes atuavam em favor de todas as empresas do Grupo Meta, dentre a autuada (Meta Folpag). Os endereços de todas são os mesmos atribuídos ao Grupo Meta: as Joinville/SC na Rua Max Colin, 726 (com a única diferença de atribuírem o complemento de “sala xx”), e as de Jaraguá do Sul/SC na Rua Presidente Epitácio Pessoa, 85. Os números de telefones e de fax (da época) também eram os mesmos, tanto quanto os endereços de email (rubia@grupometa.com e joel@grupometa.com).

A administração tributária também detalhou o histórico de formação societária de sócios e ex-sócios, apresentando cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (e.fls. 151/160) que comprova que vários deles saíram da empresa e continuam como gerentes ou diretores do Grupo Metas, porém, vinculados a outras empresas¹.

¹ 3.3.8. ADMIR DA SILVA TAVARES JÚNIOR, conforme dados do CNIS, foi empregado da META ORGANIZACAO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC) - META OC JOI - no período de 31/01/2005 a 31/01/2008. Ele ainda é sócio administrador da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA desde 21/12/2010.

3.3.9. ADRIANA BORGES DEBATIM, conforme consta no CNIS, antes de ser tornar sócia da META FOLPAG, foi empregada da META OC JOI períodos de 17/06/1998 a 27/02/2003 e 01/09/2003 a 29/02/2008.

3.3.10. ROSILENE EICHHOLZ, de acordo com dados do CNIS, foi empregada da META OC JOI no período de 07/01/2008 a 11/03/2009. É, ainda, sócia administradora da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA desde 20/05/2009.

3.3.11. VANESSA CARVALHO VICENTE, foi empregada da META OC JOI no período de 18/05/2005 a 15/08/2005, conforme dados do CNIS. Ainda consta no CNPJ que foi sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA entre 02/09/2005 e 20/10/2008 e, de acordo com a 3ª alteração contratual é, desde 15/01/2009, sócia administradora da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

3.3.12. RICARDO BELEGANTE, consta no CNIS que foi empregado da META OC JOI e da META TRABALHO TEMPORARIO LTDA, em ambos nos períodos de 05/05/2003 a 31/05/2005 e de 01/08/2005 a 12/02/2009.

3.3.13. IARA SANDRA ARNDT JAHN, conforme informações do CNIS, foi empregada da META OC JOI nos períodos de 04/05/1998 a 25/11/2000 e de 01/12/2000 a 06/2003, e da META TRABALHO TEMPORARIO LTDA entre 01/06/2003 e 05/2005. Além disso, os dados do CNPJ indicam que ela é sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA (desde 05/10/2000) e da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA (desde 21/12/2010).

Tal circunstância revela que as formações societárias das empresas foram concebidas levando em consideração pessoas que atuam diretamente no desenvolvimento das atividades do grupo. Não existia independência das empresas e seus titulares, ao contrário, tratava-se de um único negócio, dividido para oportunizar benefícios tributários.

Os dados de natureza societária, fiscal e contábil (e.fls. 72/255) foram coletados aos autos, inclusive cópias de contratos que relevam até mesmo o timbre comum, indicando o Grupo Meta e das companhias ao serem contratadas, conforme excerto abaixo copiado:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por este instrumento particular, **META FOLPAG S/S LTDA EPP**, empresa regularmente constituída, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda sob nº. 02.281.408/0001-04, estabelecida à Rua Max Colin, nº. 726, na cidade de Joinville/SC, neste ato representada por sua sócia administradora, com endereço comercial citado acima, doravante e nos termos do presente contrato simplesmente denominada **META FOLPAG** e **ALIC Administração de Locação de Imóveis e Condomínios S/S Ltda** empresa regularmente constituída, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda sob o nº. 05.918.439/001-11 estabelecida à Rua Jacob Einsenhut nº. 85, Bairro Atiradores na cidade de Joinville/SC, neste ato, representada pelos seus sócios, doravante e nos termos do presente instrumento, simplesmente denominado **CLIENTE**, têm entre si, justo e contratado o que segue:

CAPÍTULO I DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª. - O presente contrato é regido pelas disposições constantes neste instrumento, tendo por objetivo o pacto de serviços referentes ao processamento de folha de pagamento e suas obrigações acessórias, da **META FOLPAG** para o **CLIENTE**, nas condições do **CAPÍTULO II**.

A tentativa de *fatiar* o faturamento das companhias do grupo para que permanecessem no Simples Nacional também se evidencia no fato de que algumas delas já prestavam os mesmos serviços da recorrente há mais tempo. A empresa envolvida era a Meta Multiservice Serviços Especializados Ltda., criada em 2007, igualmente vinculada ao Grupo Meta, com os mesmos diretores, que veio a ser suplantada pela criação da recorrente em 2008.

Igualmente questionáveis são os diversos empréstimos entre as empresas envolvidas, conforme revelam os livros contábeis que a administração tributária juntou ao processo. Registrou detalhadamente que:

3.6.1. O plano de contas contábil indica a hipótese da **META FOLPAG** conceder e tomar empréstimos de outras empresas do grupo. Com efeito, há no ativo a conta sintética **ATIVO / ATIVO NÃO CIRCULANTE / ATIVO REALIZÁVEL À LONGO PRAZO / CRÉDITOS DE COLIGADAS E CONTROLADAS** abrigando as seguintes contas analíticas: “1.2.01.01.01 **META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL – JARAGUÁ**”, “1.2.01.01.0 **META RECURSOS HUMANOS**”, “1.2.01.01.0 **METASERV APOIO ADMINISTRATIVO**” e “1.2.01.01.01 **MT SERVIÇOS CONTÁBEIS**”. E no passivo, há a conta sintética **PASSIVO / PASSIVO NÃO CIRCULANTE / EXIGÍVEL A LONGO PRAZO / DÉBITOS COM COLIGADAS E CONTROLADAS** subordinando as contas analíticas “2.2.01.03.01 **META ORG CONTÁBIL – JOINVILLE**” e “2.2.01.03.01 **META TRABALHO TEMPORÁRIO**”.

3.6.2. O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2009 informa saldos de R\$ 10.040,00 na conta “1.2.01.01.0 **META RECURSOS HUMANOS**”, R\$ 31.185,95 em “1.2.01.01.0 **METASERV APOIO ADMINISTRATIVO**” e R\$ 6.550,00 em “1.2.01.01.01 **MT**”.

SERVIÇOS CONTÁBEIS”, apresentando as demais contas de empréstimos com saldo zerado.

3.6.3. Os razões das contas acima estão às págs. 200 a 209 e 232 do livro razão nº 01, de 2009.

3.6.4. Já o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2010 aponta todas as contas de empréstimos intragrupo com saldo zerado. Os razões de 2010 das contas estão às págs. 397 a 400 e 468 do livro razão nº 02, de 2010.

3.6.5. Logo, os empréstimos contratados entre empresas do GRUPO META, em especial pela interessada em seu período inicial de operação, é mais uma prova da existência de grupo econômico, pois caracteriza a combinação de esforços para realização dos objetivos sociais.

Nenhuma dessas operações é justificada pela recorrente, evidenciando-se a formação do grupo econômico de fato.

Não bastasse isso, funcionários de outras empresas do grupo foram remanejados de empresas do grupo formalmente para a recorrente, com os mesmos salários, havendo registros documentados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Cite-se aqueles indicados na tabela abaixo (e.fls. 13):

Vínculo empregatício com a META OC JOI			Vínculo empregatício com a META FOLPAG		
CBO	Remuneração	Data do desligamento	CBO	Remuneração	Data da admissão
Segurado: JULCEMAR CLEBERSON AVILA DOS SANTOS, NIT 161.94004.34-8					
04110	1.070,00	30/09/2009	04110	1.070,00	01/10/2009
Segurada: ADRIANA HULSE PEDRO, NIT 128.25783.72-4					
04110	1.391,15	18/11/2009	04110	1.391,15	19/11/2009
Segurada: PRISCILA CONORATTE, NIT 128.74061.72-9					
04110	2.488,82	19/10/2010	04110	2.488,82	20/10/2010
Fonte: GFIPs					

Vê-se que o Fisco realizou grande esforço probatório e demonstrou documentalmente a existência de grupo econômico de fato, conforme anexos da representação². A recorrente, porém, limitou-se a alegar a existência de pretensa estratégia de marketing de empresas diferentes para supostamente juntarem esforços para crescerem juntas.

² Anexos que acompanham esta Representação: página inicial do GRUPO META na internet (acesso em 13/07/2011); Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPE; termos de respostas; contrato social e alterações da interessada; tela consulta CNPJ da interessada; tela consulta opção pelo SIMPLES da interessada; termos de abertura e de encerramento dos livros diários de 2009 e 2010; termos de abertura e de encerramento dos livros razões de 2009 e 2010, e folhas dos movimentos dos empréstimos intragrupo; balanços, balancetes e demonstrativos de resultados de 01/2009 a 06/2011; modelos de contrato de prestação de serviços; notas fiscais de prestação de serviços, por amostragem (03/2009, 09/2009, 03/2010 e 09/2010); relatórios CNIS vínculos de sócios e empregados movimentados; tela consulta CNPJ da META OC JOI; contrato social e alterações da META OC JOI; tela consulta CNPJ da META OC JGS; tela consulta CNPJ da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP; tela consulta CNPJ da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP; tela consulta CNPJ da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESP. DE LIMPEZA LTDA; tela consulta CNPJ da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; tela consulta CNPJ da META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA; tela consulta CNPJ da PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; tela consulta CNPJ da PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA; tela consulta CNPJ da META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Diferentemente do que a empresa afirma no Recurso Voluntário, há um grande arsenal de provas que demonstra a relação entre as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Meta. Além de ostensivamente se apresentarem como empresas do mesmo grupo – que o diga o website, contratos com timbrados juntos, transição de sócios de uma empresa para outra, funcionários remanejados, mesmo endereço, mesma estrutura física, mesmos objetivos –, salta aos olhos os ajustes contábeis produzidos para remessa de valores entre as empresas, mediante empréstimos.

A recorrente limita-se a insistir no argumento retórico segundo o qual tudo isso é fruto de “*analogias*” e “*presunções*” trazidas pela fiscalização. Também justifica todos os fatos apontados como uma “*combinação de esforços entre parceiros comerciais, com a finalidade única de potencializar a captação de clientes*”.

Os fatos trazidos revelam muito mais que uma “*estratégia de marketing*”, como sugere a recorrente. Ao contrário, havia nítida união da mesma iniciativa econômica, que vinculavam os mesmos interessados, para alcançar um único objetivo. A formação deste único negócio, ainda que formalizado através de várias entidades jurídicas, não lhe retira na natureza de grupo econômico de fato, devendo o tratamento tributário ser dado mediante consideração da receita bruta global.

Assim, verificando-se que o faturamento do grupo ultrapassa os limites para submeter-se ao regime do Simples Nacional, tem-se como descumprida a regra do art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006.

A recorrente questiona, ainda, se haveria impedimento legal para *que empresas sujeitas ao Simples cooperem entre si ou conjuguem esforços para alcançar seus objetivos individuais*. Evidentemente, a vedação é de natureza tributária e consiste na proibição de que qualquer uma delas obtenha tratamento jurídico diferenciado quando seus titulares ou administradores participem de outros negócios e a receita bruta global de ambas ultrapasse o limite do regime simplificado de tributos (conforme regra expressa no citado dispositivo legal).

De forma muito clara, a formação do grupo econômico de fato envolveu as várias empresas indicadas no processo. Aliás, elas mesmas eram tratadas como “Grupo Meta” e as provas trazidas evidenciam, com clareza solar, tratar-se da mesma iniciativa econômica.

A defesa da recorrente alega ainda que faltou à DRJ dar preponderância à verdade material, sob o argumento de que *o julgador ignorou a documentação acostada, utilizando-se de meras informações constantes do endereço eletrônico da Recorrente* para justificar a formação do grupo. Tal alegação não encontra qualquer fundamento na larga demonstração fática até aqui demonstrada. Aliás, a recorrente não contesta adequadamente nenhuma delas, baseando-se na ideia de que apenas o site do Grupo Meta foi analisado, quando, em verdade, o Relatório Fiscal comprova os fatos de modo inquestionável, através de documentos fiscais, contábeis e societários.

No que tange à distribuição de dividendos para os sócios da recorrente, não é esse o fato que ensejou sua exclusão do Simples Nacional nem é isso que, apesar de ter ocorrido formalmente, afasta a formação do grupo econômico, diante de todas as provas apresentadas. A existência de remessas entre as empresas não é sequer justificada, inclusive, através de contratos. A distribuição de dividendos apenas confirma que os sócios envolvidos na operação fazem parte

da iniciativa comum de todo o grupo. Aliás, tem consequências relacionadas a outras representações de solidariedade por responsabilidade tributária, quando do julgamento de eventuais autos de infração. Por enquanto, não afastarem a formação do grupo econômico, podendo vincular futuramente os responsáveis quando da oportuna análise do crédito tributário.

A recorrente sugere, ainda, que a administração tributária estaria desconsiderando a personalidade jurídica da empresa e teria descumprindo os comandos do art. 50 do CC e art. 116 do CTN, porém, não é isso que ocorreu. A personalidade jurídica da empresa foi mantida, apenas lhe foi atribuído reflexo tributário por descumprimento de norma que limita o gozo de benefícios do Simples Nacional a empresas que não ultrapassem a faixa de faturamento máximo previsto em lei.

A alegada desconstituição da personalidade jurídica é procedimento diverso, tendente a alcançar o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores que se beneficiem direta ou indiretamente pelo abuso. É caso a ser discutido quando da exigência dos respectivos créditos tributários, mas não é esse o fundamento da exclusão do Simples Nacional. Não há aqui nenhum sócio sendo responsabilizado e a personalidade jurídica da empresa está sendo mantida e preservada, aliás, para o fim de receber o tratamento tributário diverso do regime beneficiado.

Por fim, entendo equivocada a tese da parte no sentido de *simplificar* o fundamento de toda a autuação no *mero endereço comum e o compartilhamento de um site* para caracterizar o grupo econômico em comento. A propalada *demonstração da interligação contábil, patrimonial e financeira entre as empresas* foi claramente demonstrada, razão pela qual a exclusão deve ser confirmada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque